



05/09/2026

Número: **0601234-56.2026.6.07.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO**

Última distribuição : **03/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
Federação PSDB Cidadania (PSDB/CIDADANIA) (REPRESENTANTE)	
	PRISCILLA SODRE PEREIRA (ADVOGADO) JESSYCA APARECIDA MONTANHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) BRUNA DE FREITAS DO AMARAL (ADVOGADO) ALINE DE JESUS BARROS (ADVOGADO) MATHEUS VIANA BARBOSA (ADVOGADO)
PROPÓSITO E AÇÃO [REPUBLICANOS/MDB/PODE/PL/DC/MOBILIZA/DEMOCRAT A/FEDERAÇÃO RENOVACÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77- SOLIDARIEDADE)/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP)] - DISTRITO FEDERAL (REPRESENTADA)	
	MARINA ALMEIDA MORAIS (ADVOGADO)
CELINA LEO HIZIM FERREIRA (REPRESENTADA)	
	MARINA ALMEIDA MORAIS (ADVOGADO)

Outros participantes			
Ministério Público Eleitoral DF (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25954536	04/09/2026 22:35	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0601234-56.2026.6.07.0000

RELATOR(A): CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO

REPRESENTANTE: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Representantes do(a) REPRESENTANTE: PRISCILLA SODRE PEREIRA - DF53809, JESSYCA APARECIDA MONTANHA DE OLIVEIRA - DF87906, BRUNA DE FREITAS DO AMARAL - DF69296, ALINE DE JESUS BARROS - DF44295, MATHEUS VIANA BARBOSA - DF74032

REPRESENTADA: CELINA LEAO HIZIM FERREIRA, FEDERACAO RENOVACAO SOLIDARIA

DECISÃO

Trata-se de **Representação eleitoral**, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Federação PSDB/Cidadania** em face de **Celina Leão Hizim Ferreira** e da **Coligação Propósito e Ação**, integrada pela Federação União Progressista e pela Federação Renovação Solidária, por alegada veiculação de propaganda eleitoral irregular em inserção de televisão destinada à campanha majoritária ao Governo do Distrito Federal.

O representante relata que, em 3/9/2026, a propaganda impugnada foi reiteradamente veiculada em emissoras de televisão e rádio do Distrito Federal. Aduz que a candidata Celina Leão é a única candidata presente na inserção, mas que a peça publicitária também apresenta a apoiadora Arlinda Correia de Souza, moradora do Riacho Fundo II, a qual não é candidata nem detentora de mandato eletivo.

Afirma que a apoiadora realizou depoimento de agradecimento pela realização de cirurgia oftalmológica na rede pública distrital, em referência ao programa "Expresso da Saúde". Sustenta que a participação da



Este documento foi gerado pelo usuário 139.***.***-04 em 05/09/2026 13:49:39

Número do documento: 26090422350865800000025937770

<https://pje.tre-df.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26090422350865800000025937770>

Assinado eletronicamente por: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 04/09/2026 22:35:13

apoiadora extrapolou os limites legais previstos para apoiadores em propaganda eleitoral gratuita, porquanto teria ocupado 11 segundos de uma inserção de 30 segundos, correspondendo a 36,67% do tempo total da peça.

Argumenta que o limite legal seria de 25% do tempo da inserção, equivalente a 7,5 segundos, de modo que teria ocorrido excesso de 3,5 segundos.

Defende que a propaganda desvirtuou a finalidade do horário eleitoral gratuito ao conferir protagonismo à apoiadora em detrimento da candidata, configurando propaganda eleitoral irregular.

Aponta que a irregularidade seria aferível de forma objetiva mediante a cronometragem da inserção e sustenta a necessidade de imediata intervenção judicial para impedir novas veiculações da peça.

Requer, liminarmente, a suspensão imediata da veiculação da inserção de televisão impugnada, contendo a participação da apoiadora Arlinda Correia de Souza em tempo superior ao permitido pela legislação eleitoral; a expedição de notificações às emissoras integrantes do sistema de propaganda eleitoral gratuita para que recolham a mídia de seus sistemas e impeçam novas transmissões; bem como a fixação de multa coercitiva de R\$ 10.000,00 por inserção eventualmente exibida em descumprimento da ordem judicial.

No mérito, pugna pela procedência da representação para tornar definitiva a proibição de veiculação da propaganda impugnada, determinar a substituição da mídia por peça ajustada aos limites legais de participação de apoiadores, confirmar eventual multa fixada em sede liminar e reconhecer a responsabilidade solidária dos representados pelos fatos narrados na inicial.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral, a concessão de tutela provisória de urgência exige a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, **a questão central é definir se a participação de apoiadora em inserção de propaganda eleitoral gratuita da candidatura de Celina Leão ultrapassou o limite legal de 25% do tempo da inserção permitido para apoiadores, em afronta ao art. 54 da Lei nº 9.504/1997 e ao art. 74 da Resolução TSE nº 23.610/2019.**

Nos termos do art. 54 da Lei nº 9.504/1997, admite-se a participação de apoiadores nos programas e inserções de propaganda eleitoral gratuita, desde que observada a limitação temporal de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo total de cada programa ou inserção. Em igual sentido dispõe o art. 74 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Transcrevo, por sua relevância, o teor dos dispositivos legais supracitados:

Art. 54. Nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º, candidatos, caracteres com propostas, fotos, **jingles**, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, bem como seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A,



que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais. ([Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015](#))

Art. 74. Nos programas e nas inserções de rádio e de televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido político, federação ou coligação, só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º deste artigo, candidatas, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número da candidata, do candidato ou do partido político e de pessoas apoiadoras, inclusive as candidatas e os candidatos de que trata o [§ 1º do art. 53-A da Lei nº 9.504/1997](#), que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais ([Lei nº 9.504/1997, art. 54](#)). ([Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021](#))

Em juízo de cognição sumária, vislumbro a presença da probabilidade do direito em grau suficiente para justificar a concessão da medida extrema postulada.

A documentação acostada aos autos revela, em princípio, que a apoiadora Arlinda Correia de Souza participa da inserção impugnada por aproximadamente 13 (treze) segundos em peça publicitária com duração total de 30 (trinta) segundos, circunstância que supera o limite legal de 25% previsto na legislação eleitoral para a participação de apoiadores.

Assim, mostra-se suficientemente demonstrada, nesta fase processual, a probabilidade do direito invocado pela representante, uma vez que a participação da apoiadora ultrapassa o tempo máximo permitido pelas normas de regência, contrariando a disciplina legal que reserva aos candidatos o protagonismo da propaganda eleitoral gratuita.

Com efeito, a limitação temporal estabelecida pelo legislador tem por finalidade preservar a natureza institucional do horário eleitoral gratuito e assegurar que a mensagem veiculada seja preponderantemente conduzida pelos candidatos beneficiários do espaço de propaganda. A utilização de apoiadores em patamar superior ao permissivo legal tem potencial para desvirtuar essa finalidade, transferindo a terceiros protagonismos incompatíveis com o modelo normativo adotado pela legislação eleitoral.

Também se faz presente o perigo de dano, tendo em vista que a continuidade da veiculação da inserção impugnada poderá acarretar a repetição da alegada irregularidade ao longo do período eleitoral, comprometendo a efetividade da prestação jurisdicional e a observância das regras que regem a propaganda gratuita.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de liminar, para determinar aos REPRESENTADOS a imediata suspensão da veiculação da inserção impugnada, abstendo-se de promover sua reapresentação às emissoras de televisão e rádio, enquanto não adequados os limites de participação de apoiadores, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a cada descumprimento, limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).**



Proceda-se à citação dos representados, por meio eletrônico, para que apresentem defesa no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Resolução TSE 23.608/2019.

Sobrevindo a defesa ou ultrapassado o prazo sem a manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para a emissão de parecer, nos termos do art. 19 da Resolução TSE 23.608/2019.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 4 de setembro de 2026.

CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO

JUIZ AUXILIAR

